

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**ÍNDICE**

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2025 ----- PÁG. 96

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA -
---- PÁG. 97

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO
PASSIVO - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DA PARTE SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO ----- PÁG. 97

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A
ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST -
FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) ----- PÁG. 98

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA -
CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL -----
PÁG. 99

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO ----- PÁG. 99

- RESTITUIÇÃO - ICMS E MULTAS ----- PÁG. 100

- MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE
MERCADORIAS - EM TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO
POLO PASSIVO - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - ADMINISTRADOR ----- PÁG. 100

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL -
OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS -
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE
A MENOR ----- PÁG. 101

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	43,127264
	fevereiro	12,00	42,833535
	março	12,00	42,495166
	abril	12,00	42,210241
	maio	12,00	41,974431
	junho	12,00	41,762099
	julho	12,00	41,567753
	agosto	12,00	41,407863
	setembro	12,00	41,250897
	outubro	12,00	41,093931
	novembro	12,00	40,944445
	dezembro	12,00	40,779998
2021	Janeiro	12,00	40,630512
	fevereiro	12,00	40,495985
	março	12,00	40,294905
	abril	12,00	40,087120
	maio	12,00	39,816794
	junho	12,00	39,509015
	julho	12,00	39,153399
	agosto	12,00	38,725447
	setembro	12,00	38,283448
	outubro	12,00	37,797452
	novembro	12,00	37,210703
	dezembro	12,00	36,441620
2022	janeiro	12,00	35,709350
	fevereiro	12,00	34,954309
	março	12,00	34,027255
	abril	12,00	33,192934
	maio	12,00	32,158342
	junho	12,00	31,143026
	julho	12,00	30,108184
	agosto	12,00	28,938823
	setembro	12,00	27,866841
	outubro	12,00	26,846165
	novembro	12,00	25,825489
	dezembro	12,00	24,702174
2023	janeiro	12,00	23,578859
	fevereiro	12,00	22,660718
	março	12,00	21,486045
	abril	12,00	20,567904
	maio	12,00	19,444589
	junho	12,00	18,372607
	julho	12,00	17,300625
	agosto	12,00	16,163129
	setembro	12,00	15,190227
	outubro	12,00	14,192660
	novembro	12,00	13,276672
	dezembro	12,00	12,382147
2024	janeiro	12,00	11,415457
	fevereiro	12,00	10,615257
	março	12,00	9,783583
	abril	12,00	8,896150
	maio	12,00	8,063708
	junho	12,00	7,275371
	julho	12,00	6,368249
	agosto	12,00	5,500737
	setembro	12,00	4,665580
	outubro	12,00	3,737622
	novembro	12,00	2,944632
	dezembro	*	2,013201
2025	Janeiro	*	1,000000
	fevereiro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA**

Acórdão nº: 5.671/23/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.002222157-53

Recurso de Revisão: 40.060154890-48

Recorrente: Cremer S.A.

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.

Relator: Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 15.03.2023

BOLE13209---WIN/INTER

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DA PARTE SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO

Acórdão nº: 24.304/23/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002251360-99

Impugnação: 40.010153874-45

Impugnante: Daniel Braz Pereira Ltda

Origem: DF/Muriae

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Não foi estabelecida e provada a vinculação entre as informações de recebimento de valores por meio das máquinas de cartões de crédito/débito, de propriedade de um dos Coobrigados, e as operações de venda realizadas pela Autuada. Constatada nulidade por procedimento fiscalizatório irregular, não há como considerar válido o lançamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DA PARTE. A falta de prova cabal da vinculação entre as máquinas de cartões, de propriedade de um ex-sócio capitalista/Coobrigado, e as operações de venda realizadas pela Autuada não permitem a inclusão desta e de seu sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, respectivamente, como Sujeito Passivo principal e Coobrigado, na medida em que não se pode provar que estes, de alguma forma, contribuíram para o cometimento das infrações de que são acusados.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Incorreta a exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional, na medida em que não há prova de que esta tenha praticado, de forma reiterada, condutas irregulares que autorizem a exclusão do Contribuinte do regime tributário do Simples Nacional, conforme disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11 atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas "d"

e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime. Julgada procedente a Impugnação ao Termo de Exclusão ao Simples Nacional. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

Relator: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 15.03.2023

BOLE13210---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM)

Acórdão nº: 24.307/23/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002488633-45

Impugnação: 40.010154795-01

Impugnante: Solução Pet Distribuidora Ltda

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às entradas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

Relator: Jesunias Leão Ribeiro

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2023

BOLE13211---WIN/INTER

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

Acórdão nº: 24.311/23/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002548435-21

Impugnação: 40.010155031-94

Impugnante: Carlos Guimarães Neto

Origem: DF/Muriaé

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante cruzamento eletrônico de operações de vendas constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. A Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Relator: Jesunias Leão Ribeiro

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 15.03.2023

BOLE13212---WIN/INTER

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Acórdão nº: 24.384/23/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002594293-82

Impugnação: 40.010155175-43

Impugnante: Distribuidora de Vidros Muriaé Ltda

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatada a falta de cumprimento de obrigação acessória, referente às intimações efetuadas pela Fiscalização, tendo em vista que as informações solicitadas não foram atendidas à totalidade. Infração caracterizada. Correta a exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 07 de março de 2023.

Relator: Jesunias Leão Ribeiro

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2023

BOLE13213---WIN/INTER

RESTITUIÇÃO - ICMS E MULTAS

Acórdão: 24.481/23/3º

Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001632630-07

Impugnação: 40.010154043-58

Impugnante: CRBS S/A

Origem: DF/Pouso Alegre

RESTITUIÇÃO - ICMS E MULTAS. Comprovado o pagamento indevido do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, por ocasião da quitação do crédito tributário constituído no PTA 01.001960369-40. Verificou-se, nos autos, que o imposto houvera sido corretamente informado e recolhido na época própria, anterior ao lançamento. Impugnação procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2023.

Relator: Dimitri Ricas Pettersen

Presidente: Cindy Andrade Morais

CC/MG, DE/MG, 15.03.2023

BOLE13214---WIN/INTER

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - ADMINISTRADOR

Acórdão nº: 23.399/23/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002040784-64

Impugnação: 40.010152784-68 (Coob.), 40.010152785-31 (Coob.), 40.010152786-11 (Coob.), 40.010152787-94 (Coob.)

Impugnante: Cia Sulamericana de Tabacos (Coob.)

Proc. S. Passivo: Wesley Rodrigo Manzutti/Outro(s)

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de cigarros desacobertos de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada haja vista a comprovação de que os documentos apresentados, DANFE, DAMDFE e GNREs, não correspondiam à operação realizada quando da abordagem fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias por quando transportam mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, consoante art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. A empresa que pratica operações de circulação de mercadorias sem o devido acobertamento de documento fiscal válido responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias para as quais concorreu para o não-recolhimento do tributo, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios administradores das empresas envolvidas na infração apurada respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias

decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítimas as suas inclusões no polo passivo da obrigação tributária. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente/Revisor: André Barros de Moura

CC/MG, DE/MG, 10.05.2023

BOLE13215---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR

Acórdão nº: 23.412/23/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002232341-31

Impugnação: 40.010153673-04 (Coob.), 40.010153676-31 (Coob.)

Impugnante: Francisco Henrique Araújo Donato Rodrigues (Coob.)

Origem: DF/Extrema

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados (sócios-administradores) do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou comprovado nos autos os requisitos para a responsabilização dos administradores, haja vista que o simples inadimplemento da obrigação, como ocorre no presente caso, não é suficiente para tanto.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

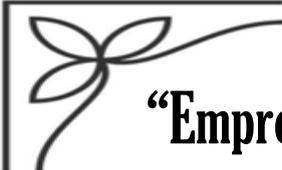
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. Constatado que a Autuada consignou em documentos fiscais de transferências de mercadorias, base de cálculo à menor do ICMS/DIFAL. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do § 2º inciso I do art. 55 da citada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2023.

Presidente/Relator: André Barros de Moura

CC/MG, DE/MG, 10.05.2023

BOLE13216---WIN/INTER



“Empreender é se jogar de um precipício e construir um avião durante a queda.”



Reid Hoffman